



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 818230/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: ANA KAROLINE PEPINELLI, ELAINE CRISTINA RANGEL DOS SANTOS BARBOSA, ELIANE MACIEL DE OLIVEIRA, MAIARA MATOS DA SILVA, MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, PATRICIA NILTYELLEN LAU, SIRLEI APARECIDA OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2253/22 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Contratações temporárias. Ilegalidades. Falta de qualificação técnica da banca examinadora. Negativa de registro. Recomendações. Multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA para a contratação temporária pelo Teste Seletivo regido pelo Edital n.º 1/2017, para os empregos de Pedagogo, Psicólogo, Assistente Social, Educador Físico, Nutricionista, Enfermeiro, Advogado, Professor, Fonoaudiólogo, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Assistente Administrativo, Monitor, e Técnico em Enfermagem, a partir da justificativa que se destinavam a atender os programas federais do CRAS e NASF, além de substituir servidores exonerados e aposentados.

Sobre a admissão em análise, a então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) emitiu as Instruções 2264/18 e 2265/18 (retificação da anterior), a respeito da fase 1, e 2271/18, análise da fase 2 (peças 40, 41 e 42). Diante da ausência de documentação exigida¹, o Município foi devidamente intimado² e apresentou resposta (peças 53-64)

¹ Conforme Informação 376/18 – COFAP – peça 43.

² Despacho 542/18 – CAGE – peça 44.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em sequência, foi apensada ao presente expediente a Representação n.º 537120/18, apresentada pela Câmara Municipal de Campina da Lagoa, apontando uma série de supostas irregularidades existentes no teste seletivo em exame. Para se defender das acusações, o Município foi devidamente intimado³ e apresentou resposta (peças 65-78).

Diante das petições e documentação apresentada pelo Município, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Informação 581/20 (peça 79) e os Pareceres 1434/20 e 1438/20 – 4ª fase (peças 80 e 81). O Município foi então chamado a se pronunciar a respeito. Após concessão de prorrogação de prazo⁴, o Município apresentou petição e a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Informação 22/21 (peça 94) e o Parecer 127/21, o que motivou a realização de nova diligência⁵.

E mais uma diligência⁶ foi realizada após o protocolo de petições e juntada de documentos (peças 100-105), em atenção ao Parecer 290/21 – CGM (peça 106).

Posteriormente à apresentação de petição às peças 113-125 foi realizada derradeira diligência⁷, nos termos da Informação 14/22 e Instrução 446/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal, a qual resultou na juntada da petição às peças 131 e 132.

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Informação 26/22 (peça 133) atestando que (i) Os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à Lei de Responsabilidade Fiscal foram apresentados e atendem aos requisitos legais, (ii) Quando da abertura do Teste Seletivo, em 07/2017, e no período das admissões (09/2017), o Poder Executivo do Município de Campina da Lagoa encontrava-se em situação de “Alerta 90%” em relação ao limite permitido para a despesa total com pessoal perante a LRF (arts. 20, 22 e 23) e em situação “Normal” no último período analisado (12/2021).

³ Em atenção ao Despacho 1295/18 – GCILB à peça 50

⁴ Certidão à peça 90.

⁵ Em atenção ao Despacho 140/21 – GCILB à peça 96.

⁶ Em atendimento ao Despacho 596/21 – GCILB – peça 107.

⁷ Autorizada pelo Despacho 167/22 – GCILB à peça 128.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao mérito, **conclusivamente**, a mesma Coordenadoria lançou a Instrução 1025/22 (peça 134) **pela legalidade e registro, com imposição de recomendações e multas administrativas**⁸, e não conhecimento da Representação objeto do protocolo 537120/18, conforme Parecer 1434/20 à peça 80.

Explicou que as análises técnicas precedentes evidenciaram diversas impropriedades que, ao longo da instrução, foram sendo saneadas pelo Município, muitas delas sendo passíveis de conversão em recomendações no seu entender. Porém, destacou a pendência da irregularidade relativa à aplicação de provas aos empregos públicos de fonoaudiólogo e fisioterapeuta por profissional formada em psicologia (Sra. Camila de Souza) e em enfermagem (Sra. Karine Bochnia), respectivamente – *a qual motivou o opinativo pela negativa de registro pela unidade no Parecer n.º 290/21 (peça 106)*. No entanto, lembrou que esta Corte possui jurisprudência no sentido de que o encerramento das contratações de pessoal antes de sua apreciação, para fins de registro, permitiria entender regular tais admissões (Acórdãos 365/22 – 1C, 3571/21 – 2C, 3387/21 – 2C, 2534/21 – 1C e 1682/21 – 2C).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 305/22 – 7PC (peça 136) pugnando pela **negativa de registro** das contratações temporárias nos autos comunicadas, sem prejuízo da expedição das **determinações** e aplicação das **multas** propugnadas pelo Parecer n.º 290/21 - CGM, ratificadas pela Instrução n.º 1025/22- CGM, ao Sr. Milton Luiz Alves. Ponderou que as admissões temporárias se destinam apenas a suprir vacâncias recentes geradas por aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação ou licença legal dos titulares dos cargos, o que não é o caso dos autos. Constatou outras irregularidades.

⁸ **02)** Imposição de recomendações ao Município de Campina da Lagoa para que, nos próximos processos de seleção de pessoal que vier a deflagrar (concursos públicos e testes seletivos):

a) caso realize licitação para escolha de empresa organizadora do certame, opte pelo tipo técnica e preço (art. 46 da Lei nº 8666/93); em caso de dispensa, opte pela contratação de instituição brasileira incumbida, regimental ou estatutariamente, de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional (art. 24, XIII da Lei 8666/93), por se tratar de atividade predominantemente intelectual (Parecer nº 1434/20 – peça 80);

b) caso realize licitação para escolha de empresa organizadora do certame, preveja no edital do exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição (Parecer nº 290/21 – peça 106);

c) abstenha-se de se utilizar apenas de cadastro de reserva, indicando a quantidade de vagas de ao menos alguns dos cargos ou empregos públicos em disputa (Parecer nº 290/21 – peça 106);

d) preveja prazo mínimo de 15 (quinze) dias para inscrição dos candidatos (Parecer nº 290/21 – peça 106); e) preveja a interposição de recursos via internet e não apenas de modo presencial (Parecer nº 290/21 – peça 106);

03) Imposição de recomendação ao Município de Campina da Lagoa para que avalie a possibilidade de, mediante lei, regulamentar a isenção de taxa de inscrição a candidatos hipossuficientes (Parecer nº 290/21 – peça 106);

04) Aplicação de 04 (quatro) multas previstas no art. 87, inc. II, alínea “a” da Lei Orgânica desta Corte de Contas ao Sr. Milton Luiz Alves em razão do atraso no encaminhamento de informações e documentos atinentes às 04 (quatro) fases do processo admissional em exame;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acrescentou ainda que a avaliação a respeito das contratações temporárias deveria ir além da simples verificação quanto à existência de autorização para formalização dos aludidos contratos pela legislação municipal, sendo a oportunidade ideal – já que o Edital ainda não havia sido lançado – para a aferição da existência de vagas recentes decorrentes de aposentadoria ou exoneração, e do preenchimento dos requisitos das demais hipóteses de cabimento que justificariam o surgimento dos vínculos temporários. Assim, com o propósito de velar pelo aprimoramento da atividade de controle exercida por este Tribunal, propôs sejam as situações alusivas à instrução das fases avaliadas nesse expediente levadas ao conhecimento da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da Coordenadoria de Gestão Municipal, Unidades Técnicas responsáveis pelo acompanhamento de todos os atos estaduais e municipais específicos de admissão de pessoal, propiciando-se, assim, a revisão de procedimentos e a adoção de providências concretas no sentido de que, em casos semelhantes, possam ser implementadas medidas ordenatórias adequadas e eficazes em cada etapa dos certames.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O processo foi devidamente instruído, tendo sido chamado o MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA a se manifestar por diversas vezes, quando apresentou documentação e justificativas.

Contudo, apesar de algumas impropriedades terem sido superadas durante a fase instrutória, não é possível desconsiderar todos os equívocos legais cometidos pelo Município no certame.

A Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que diversas impropriedades são passíveis de conversão em recomendações. Destacou a irregularidade relativa à aplicação de provas aos empregos públicos de fonoaudiólogo e fisioterapeuta por profissional formada em psicologia (Sra. Camila de Souza) e em enfermagem (Sra. Karine Bochnia), respectivamente – *a qual motivou o opinativo pela negativa de registro pela unidade no Parecer n.º 290/21 (peça 106)*. De outro lado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

lembrou que esta Corte possui jurisprudência no sentido de que o encerramento das contratações de pessoal antes de sua apreciação, para fins de registro, permitiria entender regular tais admissões.

Porém, em que pese as contratações já terem sido encerradas, não podem se revestir de legalidade.

O Ministério Público de Contas ao analisar o processado afirmou que não restou demonstrado nos autos os requisitos legais que justificam as contratações temporárias. De fato, não ficou esclarecido quais vagas decorrentes de aposentadoria/exoneração estavam sendo preenchidas, e a título de qual excepcional interesse público. Ademais, na instrução dos autos a Coordenadoria apurou que o processo seletivo simplificado se destinou inicialmente apenas para cadastro de reserva, não prevendo as vagas dos 15 empregos temporários concorridos.

O órgão ministerial também apontou que a dispensa de licitação operada não se adequou à contratação dos serviços objetivados quando não contemplou a avaliação técnica da proponente e não observou os princípios da publicidade e da transparência que a realização de todo e qualquer Concurso Público reclama. Bem indicou que esta Corte passou oficialmente a requisitar a adoção da modalidade Tomada de Preço, tipo técnica e preço, nos termos do art. 5º, IX, da Instrução Normativa n.º 44/2010, e do item “b.3”, do Anexo I, da Instrução Normativa n.º 71/2012, em consonância com o exigido pelo art. 30, § 1º, inciso I, c/c o art. 46 da Lei Federal n.º 8.666/93, que já anotava, desde sua entrada em vigor, em 1993, a necessidade de comprovação da existência de profissionais qualificados e a observância dos critérios conjugados de julgamento na hipótese de contratação de serviços de natureza eminentemente intelectual.

Neste aspecto, ponderou que a impropriedade deveria ter sido indicada pela Coordenadoria especializada quando de sua primeira análise. Foi, inclusive, no sentido de velar pelo aprimoramento da atividade de controle exercida por este Tribunal que pugnou sejam as situações alusivas à instrução das fases avaliadas nesse expediente levadas ao conhecimento da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da Coordenadoria de Gestão Municipal, responsáveis pelo acompanhamento de todos os atos estaduais e municipais específicos de admissão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

peçoal, propiciando-se, assim, a revisão de procedimentos e a adoção de providências concretas no sentido de que, em casos semelhantes, possam ser implementadas medidas ordenatórias adequadas e eficazes em cada etapa dos certames.

Com o mesmo entendimento de que a atuação técnica deve estar sempre sendo revisada, e atualizada, no intuito de alcançar mais eficiência, acolho a proposta ministerial, para que seja dada ciência do seu parecer à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Em relação à atuação do Município, sua desatenção em relação à falta de qualificação técnica da empresa contratada restou evidente não apenas diante da falta de profissional qualificado na banca examinadora, já apontada pela Coordenadoria, mas também diante dos fatos examinados e listados pelo órgão ministerial, cujos excertos extraio do seu parecer:

(I) O contrato, datado de 04/07/2017 e constante das fls. 36 e seguintes da peça n.º 18, dispõe, de forma genérica, que seu objeto é a realização de processo seletivo simplificado, e que “fazem parte do presente instrumento o edital e a proposta de preço vencedora como se nele estivessem contidos” (cláusula primeira);

(II) A proposta, por sua vez (fls. 10), prevê o custo de R\$7.800,00 para a seleção de “cargos” (sic), que seriam 8 de nível superior, 4 de nível médio e 13 de nível fundamental. A avença não enumera, em momento algum, quais seriam as funções públicas que o processo seletivo abrangeria, chegando-se à conclusão de que o Município de Campina da Lagoa contratou a Cebrade sem ter conhecimento se a empresa detinha a qualificação técnica necessária para a realização da disputa, uma vez que nem ao menos se exigiu que a empresa possuísse profissionais habilitados em todas as áreas que seriam avaliadas pelo certame;

(III) O termo de referência anexo às fls. 03/09 (e que serviu de base para a formulação das propostas) é extremamente conciso, indicando apenas quantos “cargos” de cada nível de formação seriam incluídos no Teste Seletivo, não individualizando os empregos ofertados e/ou os respectivos requisitos de formação para seus preenchimentos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(IV) O Parecer Jurídico da contratação (fls. 18), em contrapartida, foi elaborado de forma superficial, sem abordar os tópicos aqui levantados, essenciais à aferição da regularidade do procedimento, se limitando a indicar que os requisitos formais foram observados e que a dispensa de licitação estava enquadrada no artigo 24, II, da Lei n.º 8.666/93,

(V) ... a contratação da Cebrade ocorreu em 04/07/2017, ao passo em que a publicação do Edital do Teste Seletivo n.º 001/2017 ocorreu cerca de uma semana depois, em 12/07/2017, levando à primeira conclusão de que a Municipalidade tinha prévio conhecimento dos cargos que buscava ver preenchidos com a realização do certame – informação essa que poderia ter levado à uma contratação mais responsável.

(VI) ... os vínculos com os profissionais/examinadores apontados nos Contratos de Prestação de Serviços de peça n.º 31 datam de 31/07/2017, sendo posteriores, portanto, à publicação do Edital, demonstrando que a empresa não possuía pessoal qualificado para a realização da seleção quando se comprometeu a elaborar as provas, vindo a contratá-los somente uma semana antes da data designada para a execução da prova escrita (06/08/2017) e posteriormente à designação da Banca Examinadora (em 28/07/2017 – peça n.º 103).

(VII) ...os profissionais tiveram menos de uma semana para a elaboração das questões, sendo que nesse interregno temporal os contratados tiveram que tomar conhecimento do conteúdo programático estabelecido

(VIII) o processo seletivo simplificado se destinou apenas para cadastro de reserva, não prevendo a existência de qualquer vaga para os 15 empregos temporários de que tratou a disputa. Tal ausência de indicação levou à incorreta previsão, na estimativa de impacto orçamentário/financeiro (peça n.º 34, reencaminhado à peça n.º 93), de que “Não haverá impacto financeiro na folha, pois trata-se de reposição de servidores efetivos e da regularização de servidores que estavam em cargos comissionados”, sendo que, em verdade, houve a contratação de uma Nutricionista, uma Fonoaudióloga, duas Pedagogas (que tiveram os seus contratos prorrogados) e duas Assistentes Sociais (uma com contrato prorrogado), demonstrando a violação ao artigo 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Algumas impropriedades relacionadas motivaram a proposição de recomendações por parte da Coordenadoria. No entanto, diante do todo exposto, as contratações temporárias em exame não podem receber o selo de legalidade.

Por oportunas, acolho as recomendações sugeridas pela Coordenadoria, para que nos próximos processos de seleção de pessoal que vier a deflagrar (concursos públicos e testes seletivos) o MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA:

a) caso realize licitação para escolha de empresa organizadora do certame, opte pelo tipo técnica e preço (art. 46 da Lei nº 8666/93), sendo que em caso de dispensa opte pela contratação de instituição brasileira incumbida, regimental ou estatutariamente, de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional (art. 24, XIII da Lei 8666/93), por se tratar de atividade predominantemente intelectual⁹;

b) caso realize licitação para escolha de empresa organizadora do certame, preveja no edital do exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição¹⁰;

c) abstenha-se de se utilizar apenas de cadastro de reserva, indicando a quantidade de vagas de ao menos alguns dos cargos ou empregos públicos em disputa¹¹;

d) preveja prazo mínimo de 15 (quinze) dias para inscrição dos candidatos¹²;

e) preveja a interposição de recursos via internet e não apenas de modo presencial¹³; e,

f) avalie a possibilidade de, mediante lei, regulamentar a isenção de taxa de inscrição a candidatos hipossuficientes.

A emissão da recomendação está fundamentada no art. 244, §1º, do Regimento Interno¹⁴, e tem como intuito evitar que a falha apurada venha se repetir em novas admissões.

⁹ Parecer nº 1434/20 – peça 80)

¹⁰ (Parecer nº 290/21 – peça 106)

¹¹ (Parecer nº 290/21 – peça 106)

¹² Parecer nº 290/21 – peça 106

¹³ Parecer nº 290/21 – peça 106



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Também, acompanhando entendimento uniforme, aplico quatro multas propugnadas pelo Parecer n.º 290/21 - CGM, ratificadas pela Instrução n.º 1025/22-CGM, previstas no art. 87, inc. II, alínea “a” da Lei Orgânica desta Corte de Contas¹⁵, ao Sr. **Milton Luiz Alves**, gestor responsável, em razão do atraso no encaminhamento de informações e documentos atinentes às 04 (quatro) fases do processo admissional em exame.

Por fim, sobre a Representação proposta pela Câmara Municipal de Campina da Lagoa, autuado sob n.º 537120/18, e apenso aos presentes autos, observo que o Município foi devidamente citado e apresentou defesa no presente expediente (Despacho 1295/18 – GCIL – peça 50 e petição às peças 66-78). No entanto, pelo mérito confundir-se com o ora em análise, não merece ser conhecida e ter seguimento.

3 VOTO

Diante de todo exposto, **VOTO** pela **negativa de registro** das contratações em exame nos presentes autos, com a expedição de **recomendações** ao MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA para que nos próximos processos de seleção de pessoal que vier a deflagrar (concursos públicos e testes seletivos):

a) caso realize licitação para escolha de empresa organizadora do certame, opte pelo tipo técnica e preço (art. 46 da Lei nº 8666/93), sendo que em caso de dispensa opte pela contratação de instituição brasileira incumbida, regimental ou estatutariamente, de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional (art. 24, XIII da Lei 8666/93), por se tratar de atividade predominantemente intelectual;

¹⁴ Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

(...)

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

¹⁵ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) caso realize licitação para escolha de empresa organizadora do certame, preveja no edital do exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição;

c) abstenha-se de se utilizar apenas de cadastro de reserva, indicando a quantidade de vagas de ao menos alguns dos cargos ou empregos públicos em disputa;

d) preveja prazo mínimo de 15 (quinze) dias para inscrição dos candidatos;

e) preveja a interposição de recursos via internet e não apenas de modo presencial; e,

f) avalie a possibilidade de, mediante lei, regulamentar a isenção de taxa de inscrição a candidatos hipossuficientes.

Ainda, imponho ao Sr. **Milton Luiz Alves** 4 (quatro) multas administrativas previstas no art. 87, inc. II, alínea “a” da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em razão do atraso no encaminhamento de informações e documentos atinentes às 04 (quatro) fases do processo admissional em exame.

Encaminhe-se o processado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência do Parecer n. ° 305/22 – 7PC do Ministério Público de Contas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execução, para as providências regimentais, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno¹⁶ e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

¹⁶ Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- **negar o registro** das contratações em exame nos presentes autos, com a expedição de **recomendações** ao MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA para que nos próximos processos de seleção de pessoal que vier a deflagrar (concursos públicos e testes seletivos):

a) caso realize licitação para escolha de empresa organizadora do certame, opte pelo tipo técnica e preço (art. 46 da Lei nº 8666/93), sendo que em caso de dispensa opte pela contratação de instituição brasileira incumbida, regimental ou estatutariamente, de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional (art. 24, XIII da Lei 8666/93), por se tratar de atividade predominantemente intelectual;

b) caso realize licitação para escolha de empresa organizadora do certame, preveja no edital do exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição;

c) abstenha-se de se utilizar apenas de cadastro de reserva, indicando a quantidade de vagas de ao menos alguns dos cargos ou empregos públicos em disputa;

d) preveja prazo mínimo de 15 (quinze) dias para inscrição dos candidatos;

e) preveja a interposição de recursos via internet e não apenas de modo presencial; e,

f) avalie a possibilidade de, mediante lei, regulamentar a isenção de taxa de inscrição a candidatos hipossuficientes.

- ainda, impor ao Sr. **Milton Luiz Alves** 4 (quatro) multas administrativas previstas no art. 87, inc. II, alínea “a” da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em razão do atraso no encaminhamento de informações e documentos atinentes às 04 (quatro) fases do processo admissional em exame;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- encaminhar o processado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência do Parecer n.º 305/22 – 7PC do Ministério Público de Contas;

- após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execução, para as providências regimentais, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente